

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 14.150 NATAL, 13 DE ABRIL DE 2018 • SEXTA-FEIRA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Nata-RN, Cep. 59.012-000, presentes os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público Geral do Estado, Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público Geral do Estado, e Dr^a. Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos: Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior, Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira, Dr^a. Anna Karina Freitas de Oliveira, Dra. Cláudia Carvalho Queiroz e Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco. Inicialmente, o Conselho apreciou a impugnação subscrita pela Defensora Pública Dra. Taiana Joviask D'ávila, acostada aos autos do processo administrativo nº 395/2018, deliberando nos seguintes moldes. A Relatora do feito, Dra. Cláudia Carvalho Queiroz, solicitou ao Presidente do Conselho a chamada do feito à ordem, para determinar a juntada aos autos do processo da cópia da ata da Segunda Sessão Extraordinária deste Conselho Superior, ocorrida no dia 04 de abril do presente do ano, na qual se deliberou pelo indeferimento da inscrição da ora requerente, bem como a juntada da cópia da portaria de convocação desta Terceira Sessão Extraordinária, ambas em conjunto com suas respectivas publicações no Órgão Oficial. O Presidente, então, determinou à secretaria do colegiado que procedesse com a juntada das peças indicadas pela relatora. Em seguida, a relatora proferiu voto nos seguintes moldes. “Em 12 de março de 2018, a requerente se inscreveu no concurso de promoção para preenchimento de 15 (quinze) vagas de Defensor Público de Segunda Categoria, tendo declarado estar ciente das normas previstas na Lei Complementar de nº 80/94, na Lei Complementar Estadual de nº 251/2003 e na Resolução de nº 156/2017. Colacionou ao requerimento procuração, relatórios funcionais dos meses de setembro de 2017 a janeiro de 2018, três peças jurídicas protocolizadas, memorando de nº 09, de 27 de fevereiro de 2018, direcionado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública. Pela Defensoria Pública Geral foi determinado a juntada aos autos de certidão comprobatória de inexistência de anotação, em ficha funcional, de sanção administrativa. Ato contínuo foi colacionado aos autos impugnação apresentada pela requerente, aduzindo, em síntese, que: durante a segunda sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado realizada em 05 de abril de 2018, o requerimento de inscrição no concurso de promoção restou indeferido pelo Colegiado, considerando o descumprimento dos artigos 11 e 15 da Resolução de nº 156/2017 do CSDP/DPRN, e dos artigos 9º. e 13, inciso I, do Edital de nº 012/2018; que, por ocasião da inscrição, a procuradora designada formalizou, verbalmente, pedido de certidão perante as Secretarias da 1ª. e 7ª. Varas de Família, bem como da 14ª. a 18ª e 20ª. Varas Cíveis da Comarca de Natal; que nenhuma das certidões foi recebida na data solicitada, “pois os chefes de secretaria ou não estavam ou não poderiam fazer a certidão no mesmo dia”; as certidões da 1ª. e 7ª. Varas de Família, colacionadas à impugnação, demonstram que o pedido verbal foi realizado no início de março de 2018; pela procuradora foi juntado, no ato da inscrição, declaração emitida pela requerente, direcionada à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, informando que não possuía autos pendentes de devolução para entrar no gozo de férias, fato ocorrido em 28 de fevereiro de 2018. Na fundamentação jurídica, argumentou a distinção entre regra e norma, afirmando ter cumprido a finalidade da norma com a juntada do memorando apresentado à Corregedoria da Defensoria Pública, notadamente por possuir fé pública. Afirmou também que, em conformidade com o artigo 1º, do Decreto de nº 9.094/2017, os órgãos do “Poder Executivo federal” deverão compartilhar informações, existindo uma atuação integrada na expedição de atestados, certidões e

documentos comprobatórios de regularidade, não cabendo ao cidadão buscar documentos, mas sim ao órgão público, de forma que tendo sido informado à Corregedoria a inexistência de retenção de autos ou de autos devolvidos sem cumprimento, caberia a esta compartilhar a informação com o Conselho Superior da Defensoria Pública. Solicita a juntada das certidões obtidas em abril do corrente ano para fins de ratificação da declaração prestada à Corregedoria de não retenção de autos processuais, ressaltando que, na forma do artigo 932 do NCPC, na hipótese de irregularidade formal em sede de recursos cíveis, o processo pode ser baixado em diligência para sanar a irregularidade em 05 dias, de forma que a juntada posterior das certidões não fere a regra contida no artigo 6º, parágrafo único, da Resolução de nº 156/2017, por não constituir prova nova, mas mera ratificação de ato. Finaliza requerendo o acolhimento e provimento da impugnação. É o que importa relatar. II – RAZÕES DO VOTO: A priori, considerando a ausência de juntada aos autos de cópia da ata da segunda sessão extraordinária, em que restou deliberada a matéria objeto de impugnação, solicito ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Colegiado que determine o chamamento do feito à ordem e a conseqüente juntada, pelo Gabinete institucional, de cópia da publicação na imprensa oficial da decisão ora impugnada, a fim de melhor instruir o feito administrativo e atestar a tempestividade do requerimento, tendo em vista que protocolizado no prazo legal de 02 dias úteis, a contar da publicação do *decisum*. No que pertine ao mérito da impugnação, insta citar as normas que regem o concurso de promoção na carreira deflagrado pelo Edital de nº 012/2018 e na Resolução de nº 156/2017 e que foram objeto de impugnação: Resolução de nº 156/2017: “Art. 11. No ato da inscrição da remoção (sic!) a pedido por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação. Art. 15. No ato da inscrição de promoção, por merecimento, o candidato deverá juntar ao requerimento: I – certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.” Edital de nº 012/2018: “Art. 9º. No ato da inscrição da remoção a pedido por antiguidade é obrigatória a apresentação de certidão das Secretarias Judiciárias de que não efetuou a retenção de autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem a devida manifestação.” *In casu*, conforme se infere do caderno processual, a requerente pretende que o memorando declaratória de ausência de retenção de autos ou de processos pendentes de devolução apresentado à Corregedoria para fins de gozo de férias seja considerado documento apto a suprir a ausência de juntada tempestiva das certidões expedidas pelas Secretarias das Varas Cíveis perante as quais exerce atribuições funcionais, as quais foram juntadas com a impugnação e datadas dos dias 05 e 06 de abril do corrente ano. A priori, em que pese a argumentação da requerente de que caberia à Corregedoria compartilhar, com supedâneo no Decreto Federal de nº 9.094/2017, informações com o Conselho Superior para fins de instrução regular do processo, cumpre assinalar que a Corregedoria da Defensoria Pública cumpriu fielmente o papel que lhe incumbia, vez que disponibilizou a todos os Conselheiros o acesso às fichas/pastas funcionais dos Defensores Públicos inscritos no concurso de promoção. À Corregedoria Geral não cabia solicitar a certidão perante a Secretaria Judiciária, tampouco poderia certificar, com base no memorando da requerente, a inexistência de retenção de autos judiciais além do prazo legal. Além disso, no que cabia à Administração Superior diligenciar, foi regularmente feito, vez que foi juntado aos autos, às fls. 110/111, certidão expedida pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, atestando a inexistência de processo administrativo de aplicação de penalidade em desfavor da ora impugnante. Sucede que o documento referido nos artigos 11 e 15 da Resolução de nº 156/2017 e reprisados no Edital de nº 012/2018 deveria ser obtido mediante expedição de órgão externo, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através das Secretarias dos órgãos jurisdicionais, de modo que não caberia à Corregedoria Geral e aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado diligenciar para obtenção dos mesmos. Inclusive, as normas expressas no Decreto Federal de nº 9.094/2017, aplicável aos órgãos da administração pública federal, deixa claro que o compartilhamento de informações ocorre no que pertine aos atos internos, não sendo extensível a fatos que dependam de certificação por órgãos diversos daquele em que o cidadão formula o seu requerimento administrativo. Daí porque a regra citada pela impugnante não se aplica ao caso concreto, uma vez que a Defensoria Pública não integra o Poder Judiciário e não possui acesso às informações internas dos órgãos jurisdicionais por meio de compartilhamento de documentos ou informações. Some-se a isso que, embora o Novo Código de Processo Civil, permita que o processo judicial, até mesmo em instâncias

superiores, seja baixado em diligência para fins de correção de eventual irregularidade formal, tem-se que, in casu, não se pode descurar que se trata de concurso de promoção na carreira, estando todos os inscritos, em decorrência do princípio da isonomia, sujeitos a cumprir as regras editalícias, aos quais cabeira juntar todos os documentos exigidos para fins de deferimento da inscrição, notadamente porque o edital é norma de caráter vinculatório e a requerente declarou no requerimento de fl. 02 que tinha ciência “das normas previstas na Lei Complementar de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, bem como na Resolução nº 156/2017-CSDP”. Reportando-se ao caráter vinculatório do Edital, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO . INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão do Tribunal de origem ao afirmar que o candidato não tomara ciência da convocação em momento anterior por culpa exclusivamente sua, uma vez que não solicitou à Administração a alteração de seu endereço para eventuais intimações. 2. Nesse contexto, não se pode reputar ilegal, nem abusivo o ato de autoridade administrativa que tão somente deu fiel cumprimento às disposições normativas relativas ao concurso, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e desproporcionalidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 55.337/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016). III - Na espécie, não apresentadas tempestivamente as certidões da Justiça Militar dos Estados de São Paulo e Paraná, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes. IV - Recurso improvido. (RMS 52.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). A bem da verdade, a impugnação quanto ao tipo de documento que poderia ou não ser aceito para fins de comprovação do requisito de ausência de retenção de autos processuais ou de não cumprimento dos prazos legais deveria ter sido objeto de impugnação após a publicação da Resolução de nº 156/2017 ou mesmo após a publicação do Edital de nº 012/2018, tendo em vista que se trata de norma legal, cuja alteração no curso do certame poderá ocasionar quebra do princípio da isonomia. A ausência de juntada de documentos exigidos por edital de concurso é fato que implica em indeferimento de inscrições ou desclassificação do candidato, a depender da fase do certame em que o documento deveria ser apresentado, de forma que relativizar a regra para um dos candidatos poderá vir a representar em quebra da isonomia, notadamente porque a promoção na carreira possui implicações quanto à formação da lista de antiguidade para concursos de promoção ou remoção futuros, bem como outras definições no âmbito da Defensoria Pública do Estado, de forma que não cabe a este Colegiado dispensar documentos considerados essenciais à prova de fato que constitui requisito para admissão de candidato a prosseguir nas demais etapas do certame, notadamente em tendo a candidata declarado, em seu requerimento de inscrição, que tinha conhecimento de todas as regras que regiam o concurso de promoção na carreira. Nesse contexto, verifica-se que o pedido de impugnação deve ser analisado sob duas óticas: 1) se o memorando de nº 009/2018 (fls. 109), subscrito pela candidata e direcionado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado para fins de comunicação de que não

deixou prazos a cumprir e que devolveu todos os processos físicos até 21 de fevereiro de 2018 para entrar no exercício do gozo de férias se mostra hábil a substituir ou a cumprir a norma expressa nos artigos 11 e 15 da Resolução de nº 156/2017 e nos artigos 9º. e 13, inciso I, do Edital de nº 012/2018; 2) se a juntada extemporânea das certidões das secretarias judiciárias pode ou não ser convalidada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (fls. 119/126). No que concerne ao primeiro ponto a ser analisado, cumpre observar que, em decorrência do princípio da legalidade e da vinculação das normas editais, entendemos pela impossibilidade de substituição da certidão judiciária por declaração firmada pela candidata, uma vez que, em se tratando de concurso público, os requisitos exigidos no edital devem primar pela regular observância dos princípios da imparcialidade e da isonomia entre todos os candidatos. Exigir um documento a ser expedido por órgão externo de alguns candidatos e aceitar a substituição deste documento por uma declaração de próprio punho poderia vir a implicar em estabelecimento de tratamentos diferenciados para situações idênticas, uma vez que todos os candidatos tiveram o mesmo prazo para cumprimento do requisito normativo e obtenção dos documentos perante as Secretarias Judiciárias. Outro não é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de observância da forma dos documentos exigidos nos concursos públicos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. MODELO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Túlio Henrique de Souza contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, consubstanciado no impedimento de o impetrante realizar a prova de capacidade física referente ao concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário (Edital 8/2013), tendo em vista que, na data da prova, apresentou atestado médico em desconformidade com o edital do certame. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 3. Da análise dos autos, observa-se que o impetrante foi considerado habilitado na primeira etapa do certame (prova objetiva), mas não participou do teste físico, uma vez que o atestado médico apresentado não estava em conformidade com o Anexo V do Edital, conforme previsão do item 11.7 da norma editalícia. 4. Dessa forma, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a conduta da Administração em eliminar o candidato não foi ilegal ou abusiva, porquanto apenas atendeu as disposições editalícias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 49.887/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017). Não se pode, pois, inferir que a declaração subscrita pelo candidato, ainda que firmada sob a égide do princípio da boa fé objetiva, possa ser aceita em substituição a documento comprobatório que deve ser expedido por órgão externo à Defensoria Pública do Estado, uma vez que a norma expressa na Resolução de nº 156/2017 do CSDP e no Edital de nº 012/2018 tinha por finalidade possibilitar a todos os candidatos inscritos a comprovação de ausência de retenção de autos por meio de declaração do órgão jurisdicional ao qual exercem suas atribuições funcionais, órgão externo à instituição e dotado de imparcialidade. Importante também mencionar que, embora a candidata, ora impugnante, no exercício das funções institucionais, goze de fé pública, esta não pode ser suscitada, como assinalado na impugnação, para fins de substituição de documento que deve ser lavrado por órgão do Poder Judiciário e apresentado em concurso no qual a declarante é parte diretamente interessada, não estando, no concurso de promoção na carreira, praticando atos inerentes ao exercício do cargo que ocupa para fins de invocação da fé pública, mas sim defendendo interesse de cunho pessoal. Outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito: Processo Civil. Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Preclusão. Atos de servidor público. Presunção juris tantum de regularidade. 1. Havendo a parte desistido ou silenciado quanto a negativa de deferimento da prova antes requerida. Afigura-se precluso o direito de reabrir a instrução, inclusive perseguindo a realização de um outro meio probatório sequer cogitado, pois que isto não merece ser enquadrado como um eventual cerceamento de defesa a viciar irremediavelmente o decisório hostilizado. 2. Milita em prol dos servidores públicos a presunção juris tantum de regularidade dos atos por eles praticados, em virtude de seu ofício. Nessas condições, a alegação de erro, dolo ou culpa na execução do ato judicial a cargo do Oficial de Justiça torna indispensável a demonstração inequívoca de sua efetiva ocorrência. Apelo improvido. Unânime.

(TJDF. APeCível 39655896, Data da publicação: 24/09/1997). Some-se a isso que a relativização da regra durante o trâmite do concurso de promoção implicaria em modificação incidental do Edital do certame, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161). 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783248 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016). No julgamento do RE 480129, a Ministra Carmem Lucia assinalou que *“O candidato tem que ser sério, responsável e compenetrado nas regras a serem cumpridas e a Administração pode ser leviana? Pode ela não cumprir? Pode ela alterar regras não em benefício do interesse em público, mas contra?”*. Na mesma direção, o Min Carlos Ayres Britto sustentou que *“o edital – norma regente interna da competição -, uma vez publicado, gera expectativas nos administrados que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que publicou”*. Daí que, em face do princípio da estrita legalidade ao qual está sujeito a Administração Pública, entendendo pela impossibilidade de modificação ou relativização da regra editalícia, não havendo que se falar em suprimento da finalidade da norma com documento firmado pelo próprio candidato, quando a normativa do Conselho Superior e o Edital do concurso exige que o fato seja atestado por Secretaria Judiciária. Noutro passo, a juntada extemporânea de documentos em concurso público é admissível apenas em situações excepcionais e desde que devidamente comprovada a impossibilidade de apresentação no prazo estabelecido na norma editalícia. Na impugnação, a candidata afirma que sua procuradora formalizou requerimentos verbais de solicitação de expedição das certidões perante as secretarias das varas cíveis da Comarca de Natal perante as quais exerce suas atividades funcionais. Todavia, apenas na certidão de fl. 119, expedida pela Secretaria da 1ª. Vara de Família da Comarca de Natal, consta a informação de que o pedido ocorreu no início do mês de março, sem precisar a data, e que a entrega só ocorreu em 05 de abril em face do acúmulo do serviço. As outras 07 (sete) certidões datadas dos dias 05 e 06 de abril do corrente ano não fazem qualquer menção à data da solicitação da expedição. Além disso, em se tratando de fato atribuível a terceiro, a requerente deveria, em verdade, ter comprovado que formalizou, tempestivamente, os requerimentos administrativos de solicitação de expedição das referidas certidões, não se prestando para suprir essa prova a mera informação de que as solicitações foram verbais, sobretudo porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte possui norma interna, determinando às serventias judiciais, que a expedição de certidões ocorra no prazo de 48 horas, a contar da formalização escrita do pedido. Ante o exposto, VOTO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO da presente impugnação, com manutenção, na íntegra, da decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.” Em seguida, o Conselheiro Dr. Bruno Magalhães Branco abriu divergência à Relatora no que concerne à juntada das certidões. Chamou atenção para a peculiaridade do fato de que, na espécie, a candidata, à época da realização do certame, se encontrava em gozo de férias – regularmente deferidas pela Administração Superior – e que, na ocasião, a mesma não obtivera tempo hábil para apresentação das 8 (oito) certidões emitidas por órgãos judiciários. Aduziu o Conselheiro que o Memorando nº 09/2018, juntado à fl. 108, evidencia que a candidata formalizou a inexistência pendências em relação a qualquer ato de sua atribuição no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Observou o Conselheiro que o aludido documento, em cotejo com as certidões apresentadas posteriormente pela candidata, confirma e ratifica as informações por ela prestadas. Dessa forma, reclamou a incidência do princípio da razoabilidade ao caso em apreciação, considerando o exíguo prazo para inscrição e a atuação da Defensora pública em 8 (oito) varas do Poder Judiciário. O Conselheiro, pois, compreendeu que os documentos já haviam sido solicitados e, considerando que em algumas certidões não consta a especificidade da data do requerimento, bem como em vista da independência e externalidade do Judiciário em relação à Defensoria, alegou que tal dúvida não deve ser resolvida em desfavor da

candidata, de sorte que o Conselheiro Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco conheceu e deu provimento à impugnação apresentada pela candidata, pugnano pelo deferimento de sua inscrição no concurso de promoção instrumentalizado pelo Edital nº 12/2018. Ato contínuo, o Conselheiro Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior passou a proferir seu voto. Preliminarmente, suscitou questão de ordem relativa à ilegalidade da exigência de juntada de certidões emitidas pelo Poder Judiciário, constante dos arts. 11 e 15, inciso, I da Resolução nº 156/2017 e dos arts. 9º e 13, inciso, I do Edital nº 12/2018, argumentando que tal imposição se reveste de ilegalidade na medida em que fere a própria autonomia da Defensoria Pública em relação ao Poder Judiciário, bem como lesiona o princípio da razoabilidade. Registrou que a ilegalidade ocorre na medida em que as certidões em vergasta induzem penalidade, uma vez que seu teor aduz o significado de que o Defensor Público não agiu da forma como deveria, afirmando o Conselheiro que a Corregedoria deve analisar o cumprimento das atribuições pelo Defensor Público, e não o Poder Judiciário. Desta feita, conheceu e deu provimento à impugnação apresentada pela candidata, pugnano pelo deferimento de sua inscrição no concurso de promoção. Em seguida, o Conselho Superior passou a apreciação da questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Dr. José Wilde. Entendeu o colegiado pelo não conhecimento da matéria suscitada como questão de ordem, porém acolheu como decisão de mérito. Posteriormente, a Conselheira Dra. Anna Karina Freitas acompanhou as divergências trazidas pelos Conselheiros Dr. Bruno Henrique Magalhães e Dr. José Wilde Matoso, pugnano pelo deferimento da inscrição da candidata Taiana Joviask D'ávila no concurso de promoção de Edital nº 12/2018. Por sua vez, o Conselheiro Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira, em sede preliminar, alegou que a Defensoria Pública exorbitou do seu poder regulamentar ao tratar dos requisitos dos arts. 11 e 15, I, da Resolução nº 156/2017 e dos arts. 9 e 13, inciso I, do edital nº 12/2018, à margem da lei, afastando incidentalmente tais normas, para dar provimento à impugnação apresentada. Subsidiariamente, no caso de não afastamento das referidas normas pelo Colegiado, pugnou pelo provimento da impugnação com base no princípio da boa-fé, evidenciada pela menção de uma das certidões das secretarias (1ª vara de família) de que a candidata havia solicitado verbalmente em momento anterior, e pelo princípio da proporcionalidade e ausência de prejuízo ao interesse público. Em seguida, a Relatora Dra. Cláudia Carvalho se manifestou no sentido da legalidade da norma constante dos arts. 11 e 15, inciso I, da Resolução n. 156/2017, esclarecendo também que a norma é dotada de constitucionalidade, na medida em que o art. 134, parágrafo quarto, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014, aduz expressamente a aplicação à Defensoria Pública das disposições constantes do art. 93 da Lei Maior. Por sua vez, o art. 93, inciso II, alínea "e" da CF enuncia o seguinte: "art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão". Elucidou a Relatora que a exigência da juntada das certidões pelos arts. 11 e 15, inciso I, da Resolução n. 156/2017 se deu em virtude da edição da EC 80/2014, que trouxe expressamente a aplicabilidade do art. 93 à Defensoria Pública, de modo que a Resolução em vergasta foi alterada no ano de 2017 para que houvesse adequação à norma constitucional. Em seguida, a Conselheira Dra. Érika Karina Patrício de Souza acompanhou integralmente o voto da relatora, em razão do princípio da vinculação ao edital, afirmando a impossibilidade de se alterar as regras no decorrer do certame, sob pena de ferir a isonomia entre os candidatos, dado que os demais certamente tiveram dificuldades em perfazer os requisitos do edital. Aduziu ainda que as certidões juntadas posteriormente não supririam as exigências colocadas em discussão, em vista do seu teor. Votou, portanto, pelo desprovimento da impugnação apresentada e, conseqüentemente, pelo indeferimento da inscrição da candidata. Ato contínuo, o Vice-Presidente do Conselho, Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha, afastou a questão prejudicial acerca da ilegalidade das normas objeto de discussão. Afirmou, ainda, que a exigência de juntadas das certidões do Judiciário no certame não traz prejuízo à autonomia da Instituição. Trouxe à baila também o preceito da isonomia, tendo em vista que os demais candidatos do concurso, em que pese tenham tido dificuldades para tanto, apresentaram as certidões emitidas pelas Varas do Judiciário. Acompanhou, pois, o voto da Relatora. Por fim, o Presidente do Conselho Superior, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, parabenizou todos os Conselheiros pelos votos proferidos, agradecendo a todos pela rápida apreciação da impugnação apresentada no dia 09 de abril do corrente ano, de maneira a não ocasionar atrasos

no prosseguimento do certame promocional. O Presidente se filiou aos argumentos da Relatora, por compreender que não há vício de ilegalidade na Resolução nº 156/2017 do Conselho Superior da Defensoria Pública, em razão da aplicação do art. 93 da Constituição Federal à Defensoria Pública, pelos motivos já explanados pela Relatora. Acrescentou, ainda, a necessidade de que não houvesse quebra de isonomia em relação a todos os Defensores Públicos que participaram do certame, inclusive alguns com atuação em número maior de varas do que a impugnante. Aduziu, ainda, que a impugnante ao menos deveria ter feito prova de que requereu as certidões exigidas quando da sua inscrição no concurso, desincumbindo-se do que estava ao seu alcance para preenchimento do requisito em discussão. Por essas razões expostas, conheceu e negou provimento à impugnação apresentada. Apurado o empate do Colegiado quanto à questão apreciada, e considerando o voto de qualidade do Presidente, o Conselho deliberou pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela candidata Taiana Joviask D'ávila e, conseqüentemente, pelo indeferimento de sua inscrição no concurso de promoção instrumentalizado pelo Edital nº 12/2018, mantendo-se a decisão proferida na 2ª Sessão Extraordinária do ano de 2018 deste Conselho Superior, realizada em 04 de abril de 2018. Em seguida, foi interrompida a gravação da sessão, dada a necessidade de sigilo para análise da pontuação atribuída aos candidatos do certame, na forma da Resolução n.º 156/2017-CSDP. O Conselho passou, em seguida, a apreciar os processos dos candidatos que tiveram a inscrição deferida no concurso de promoção. Os processos foram previamente distribuídos entre os membros do colegiado a fim de que, diante da documentação apresentada por cada concorrente, fosse atribuída a pontuação devida. A Conselheira Dra. Anna Karina Freitas pediu a palavra, registrando discordância em relação ao quesito relativo à produtividade, constante do anexo da Resolução nº 156/2017, nos seguintes termos: "volume de trabalho comprovado nos relatórios mensais enviados pelos Defensores Públicos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, bem como apurado pelas inspeções e correições ordinárias e extraordinárias por estas realizadas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na apreciação conjunta dos quantitativos dos atos processuais e procedimentos administrativos praticados no uso das atribuições legais. Será atribuída a pontuação máxima a quem entregar o relatório por meio físico à Corregedoria Geral, dentro do prazo determinado, havendo um decréscimo de 02 (dois) pontos por cada relatório apresentado intempestivamente". Conforme anunciado pela Conselheira, a redação do item em vergasta possibilitaria a interpretação de que ao candidato que não apresentar nenhum relatório deverá ser atribuída a pontuação máxima, dado que, em não apresentando, tais não poderiam ser considerados intempestivos. Consignou, ainda, que essa foi a interpretação por ela considerada na pontuação. Ato contínuo, o Presidente do Conselho registrou discordância em relação ao ponto apresentado pela Conselheira, uma vez que tal perspectiva pode ocasionar injustiça entre os candidatos que se deram ao trabalho de apresentar todos os relatórios. Registrou, ainda, que esse entendimento poderia ocasionar situação esdrúxula, na qual um candidato que sequer tenha entregado os relatórios mensais à corregedoria alcançaria pontuação máxima, em situação de igualdade com outro que tenha apresentado tempestivamente todos os relatórios, situação que não se reveste de razoabilidade. O Colegiado, enfim, não acolheu a compreensão esposada pela Conselheira Dra. Anna Karina Freitas. Os conselheiros aptos a votar concluíram a avaliação dos processos, atribuindo as seguintes pontuações aos candidatos à promoção para Defensor Público de Segunda Categoria, as quais tornam públicas, sendo que a nota final representa a média aritmética das notas individuais atribuídas por cada Conselheiro: **Processo nº 364/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Mateus Queiroz Lopes de M. Martins. Deliberação: 13,5 pontos. Processo 397/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Anna Paula Pinto Cavalcante. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 388/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 391/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: José Eduardo Brasil Louro da Silveira. Deliberação: 26,75 pontos. Processo nº 392/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Beatriz Macedo Delgado. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 399/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Daniel Vinícius Silva Dutra. Deliberação: 32 pontos. Processo nº 363/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Paula Vasconcelos de Melo Braz. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 394/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Gabrielle Carvalho Ribeiro. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 365/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Deliberação: 23,5 pontos. Processo nº 393/2018, Assunto: Concurso de promoção,**

Interessado: Luana Karla de Araújo Dantas. Deliberação: 32 pontos. Processo nº 389/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: André Gomes de Lima. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 387/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Simone Carlos Maia Pinto. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 396/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele. Deliberação: 34 pontos. Processo nº 390/2018, Assunto: Concurso de promoção, Interessado: Lídia Rocha Mesquita Nóbrega. Deliberação: 34 pontos. Em seguida, o colegiado aprovou a lista dos quintos mais antigos dos Defensores Públicos Substitutos, que deverá ser considerada para fins de cada vaga de promoção, na forma do art. 16 da Resolução 156/2017-CSDP. Foi salientado, ainda, que a primeira vaga de promoção será pelo critério merecimento, considerando o teor de certidão de fl. 18, fornecida pela Subcoordenadoria de Recursos Humanos nos autos do processo n. 360/2018. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Luíza de Medeiros Maia, assessora jurídica, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro eleito

ANEXO I DA ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LISTA DOS QUINTOS MAIS ANTIGOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS SUBSTITUTOS	
1º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Simone Carlos Maia Pinto
	2 - Mateus Queiroz Lopes de Melo Martins
	3 - Anna Paula Pinto Cavalcante
2º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Francisco Sidney de Castro Ribeiro
	2 - José Eduardo Brasil Louro da Silveira
	3 - André Gomes de Lima
3º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Lídia Rocha Mesquita Nóbrega
	2 - Paula Vasconcelos De Melo Braz
4º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Daniel Vinicius Silva Dutra
	2 - Beatriz Macedo Delgado
5º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Taiana Josviak D'avila
6º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Jarina Ravanessa Silva Araujo
7º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Luana Karla De Araujo Dantas
8º QUINTO MAIS ANTIGO	1 - Rodolpho Penna Lima Rodrigues

